

PROJETO DE LEI

Nº 329/2017

LEI Nº **11691**

AUTÓGRAFO Nº

37/2018

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2017 Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 124 /2017
Processo nº 23.039/2010

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos inciso I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providencias.

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas *destinação específica do imóvel*, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

É esta a razão porque encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando a compreensão de sua Excelência e demais membros desta Casa para aprovação do Projeto.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.940/2014.

RECEBIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 18/12/2017 Nº 0001/2017 PGE/SP
17:35:08 - 01/12/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2017

(Altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

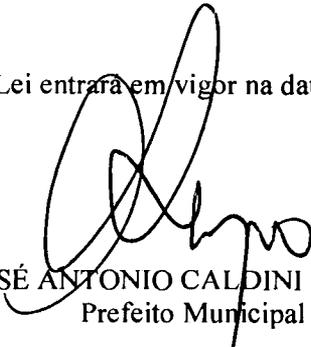
I – será graciosa;

II - a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2016.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

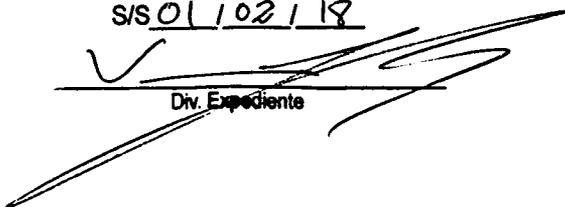
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

030

Recebido na Div. Expediente
18 de dezembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 01/02/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 02 / 18



Lei Ordinária nº : 10940

Data : 27/08/2014

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 298/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Uirapuru, totalizando a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), conforme consta do Processo Administrativo nº 23.039/2010, a saber:

Área: 4.166,86 m²

Descrição: “Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Comendador Abílio Soares, onde mede 69,18 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 68,34 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 45,31 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o prolongamento da Rua La Prata); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 8,08 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para a confluência do prolongamento da Rua La Prata e alargamento da Avenida Caribe); segue em reta 49,36 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 18,73 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe), na confluência da Rua Comendador Abílio Soares, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante escritura pública, para edificação da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providencias.

A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providencias (Art. 1º); o art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo (Art. 2º); os inciso I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação: será graciosa; a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim (Art. 3º); ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2016 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tal alteração se justifica, pois:

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas destinação específica do imóvel, porém sem o encargo anteriormente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

Constata-se que a alteração da Lei nº 10940, de 2014, visa alterar a forma da doação de bem imóvel municipal a Fazenda do Estado de São Paulo, **deixando de ser onerosa e passando a ser graciosa**, sendo assim, foram dispensados os seguintes encargos ao donatário:

LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Frisa que este Projeto de Lei contrasta frontalmente com a Lei Orgânica do Município a qual estabelece que quando da alienação de bem municipal, por doação deverá constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Face todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, contrasta com o artigo 111, I, a, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual veda a doação de bem imóvel de forma graciosa, devendo na alienação de bem imóvel, por doação constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; sublinha-se que:

Face a ilegalidade apontada constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, contraria o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 329/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.", havendo solicitação de urgência em sua tramitação, conforme art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a alteração pretendida visa doação graciosa de bem público à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que, no entanto, afronta a previsão do art. 111, I, 'a', da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a nulidade de doações que não prevejam os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 19 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

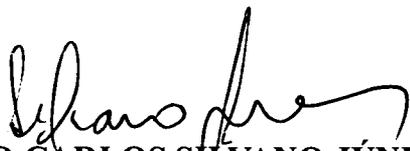
14

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

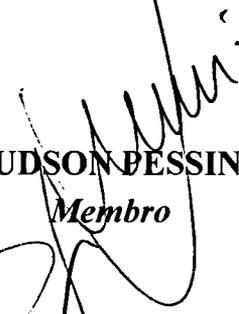
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

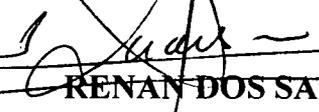
SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON BESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro

NSU

1ª DISCUSSÃO SS. 13/2018

APROVADO REJEITADO
EM 20 / 03 / 2018

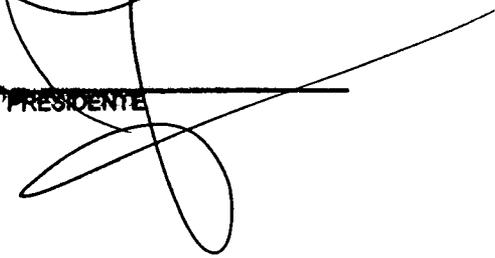
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SS. 14/2018

APROVADO REJEITADO
EM 22 / 03 / 2018

PRESIDENTE



C

C



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba

“Dr. Benedito Ciro Rosa”



16

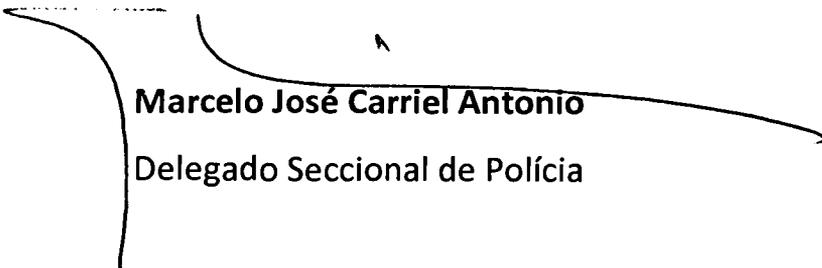
Ofício nº 101/2018-CC
MJCA/aba

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

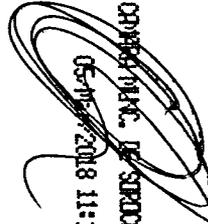
Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba,

Requeiro a Vossa Excelência a juntada dos documentos anexos, referentes à doação da área para construção de unidade policial e solicito uma reanálise da matéria por essa D. Comissão.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


Marcelo José Carriel Antonio

Delegado Seccional de Polícia


DELEG. SECC. DE POLÍCIA DE SOROCABA
05-FEV-2018 11:19 17508 1/2

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Comissão de Justiça da
Câmara Municipal de Sorocaba



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba
"Dr. Benedito Ciro Rosa"



Ofício nº 562/2017-CC

MJCA/aba

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Relativamente à Lei municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo CJ – GS nº 2063/2016 (cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010) assentou que, com "a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo)."

Assim, caso Vossa Excelência entenda como possível a propositura de projeto de lei, visando a alteração da Lei municipal nº 10.940, de 2014, a explicitar, apenas, a *destinação específica do imóvel*, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e elevado apreço.

h

Marcelo José Carriel Antônio
Delegado Seccional de Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
DD Prefeito do Município de Sorocaba
Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 304
Palácio dos Tropeiros – Alto da Boa Vista
Sorocaba - SP



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



18

PROCESSO Nº: Protocolo CJ - GS nº 2063/2016

U. S. A.

166

INTERESSADO: ACADEMIA DE POLÍCIA

PARECER Nº: CJ/SSP nº 3093/2016

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL. Proposta de doação de imóvel da Prefeitura Municipal de Sorocaba à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de edifício para uso da Academia de Polícia Civil. Lei municipal que estabelece doação com encargo. Necessidade de autorização pela Assembleia Legislativa e oitiva do Conselho de Patrimônio Imobiliário. Observações.

1. Cuida-se de proposta da Prefeitura Municipal de Sorocaba de doação de imóvel para construção de edifício destinado ao uso da Academia de Polícia Civil -- Acadepol.
2. O expediente já veio anteriormente a esta Consultoria Jurídica, ocasião em que foi emitido o Parecer CJ/SSP nº 771/2016 (fls. 14/16), que recomendou a complementação da instrução, tendo relacionado os documentos necessários para prosseguimento.
3. Os autos foram então instruídos com, dentre outros, os seguintes elementos:

V. S. A.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



- a) Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014 (fls. 03/04);
- b) Despacho nº 1637/2016 do Senhor Delegado de Polícia Diretor do Deinter 7 – Sorocaba, manifestando concordância com a doação pretendida (fls. 20/21);
- c) Certidão da Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura de Sorocaba (fl. 27);
- d) memorial descritivo (fl. 28);
- e) levantamento planialtimétrico (fl. 29);
- f) certidão do registro de imóveis (fls. 32/34);
- g) Despacho nº 3223/2016 do Senhor Delegado de Polícia Diretor do Deinter 7 – Sorocaba, (fls. 35/36);
- h) Despacho nº APJ/DGPAD – 2374/2016 do Senhor Delegado Geral de Polícia Adjunto (fls. 37/38).

4. Pela Assessoria Técnico-Policial foi apresentada a Indicação nº 200/16-PC, solicitando o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer (fl. 39), o que foi determinado pela Senhora Coordenadora (fl. 40).

É o breve relatório. Passo a opinar.

5. Inicialmente, observa-se que o presente parecer limitar-se-á a analisar a consulta pontual apresentada pela Assessoria Técnico-Policial, para apreciação do “*contido no documentos de fls. 03/04, especialmente na parte em que estabelece ônus para o Estado, decorrente da eventual doação, que dar-se-á de forma onerosa*” (fl. 39).

6. Feita esta observação inicial, registra-se que a doação pode ser pura ou modal, também chamada de doação com encargo. Na primeira espécie, o doador não estipula nenhum encargo entre o bem doado e sua percepção pelo donatário, ao passo que, na segunda espécie, ao aceitar a doação, o donatário assume o ônus de executar uma prestação ou realizar uma atividade determinada que, em caso de descumprimento, poderá ocasionar a revogação da doação.

147



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

19
43
CONSULTORIA JURÍDICA
EXPEDIENTE

7. No caso em tela, a Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que autorizou a doação do imóvel em questão, dispôs que:

“Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – a donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

(...)

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior.”

8. Portanto, a Prefeitura Municipal, ao ser autorizada a doar o imóvel, estipulou expressamente que a doação seria onerosa, atribuindo ao Estado de São Paulo donatário a obrigação de construir edificação no terreno. Trata-se, pois, de doação com encargo, prevendo-se inclusive a possibilidade de reversão no caso de descumprimento da condição estabelecida.

9. Ressalta-se que o fato de não ter sido estipulado prazo para a obrigação não desnatura o caráter oneroso da doação, conforme previsão do artigo 562 do Código Civil:

“Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.”

1/12



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



10. Pois bem, em se tratando de doação com encargo, a Constituição do Estado de São Paulo prevê a necessidade de autorização pela Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19, inciso IV:

"Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

(...)

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem."

11. Importa aqui esclarecer que a destinação do terreno para instalação de unidade policial não configura encargo à doação, mas mera destinação específica do bem, conforme os próprios termos da Constituição Estadual. Sobre este tema, o Procurador Geral do Estado, nos autos do Processo nº GS 6058/94, analisando hipótese semelhante, aprovou manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria, nos seguinte sentido:

"...quando a condição imposta pelo doador simplesmente exige a destinação do bem para específica finalidade. (destinação à construção de imóvel para abrigar hospital, delegacia, batalhão, etc.). reservando à discricionariedade do Executivo à oportunidade da realização da obra, a referida especificação não caracteriza encargo e sim simples destinação" (grifamos). "Já quando a determinação envolve obrigação que se caracteriza como inovação administrativa programada, transforma-se em doação modal e passa a exigir a autorização legislativa suplementar".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



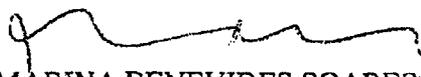
12. No caso em tela, contudo, conforme acima assinalado, não se trata de mera destinação específica do imóvel, mas sim de encargo a ser cumprido pelo donatário. Sendo assim, não basta a autorização do Senhor Governador do Estado para recebimento, sendo necessária autorização pela Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, bem como manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, conforme artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 61.163/2015¹.

13. Nesse passo, recomenda-se seja consultada a possibilidade e conveniência de alteração da Lei Municipal nº 10.940/2014, dando-se nova redação ao artigo 4º, a fim de, explicitada a destinação específica do imóvel para instalação da unidade de ensino, excluir o encargo estabelecido.

14. Caso contrário, mantida a redação original, para a efetivação da doação com encargo se fará necessária (i) oitiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).

Com as considerações que entendi pertinentes, submeto o presente parecer à superior apreciação.

CJ/SSP, 30 de novembro de 2016.


MARINA BENEVIDES SOARES
Procuradora do Estado

¹ Artigo 9º - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:
I - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária relativa aos imóveis pertencentes ou de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídos os recebimentos de doações e de outorgas de uso privativo por prazo indeterminado, quando sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



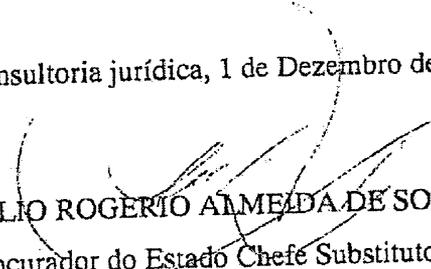
PROCESSO: PGS2063/16

INTERESSADO: ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL

De acordo com o Parecer CJ/SSP nº 3.093/2016.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário,
para as providências cabíveis, conforme recomendado no parecer em referência.

Consultoria jurídica, 1 de Dezembro de 2016


JULIO ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA
Procurador do Estado Chefe Substituto - CJ/SSP

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0132

Sorocaba, 22 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 37/2018 ao Projeto de Lei nº 329/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 37/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 329/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I – será graciosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim." (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSA.-

LEIS

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX-124/2017

Processo nº 23.039/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anote-se a PGE-SP que, com a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se necessário (I) oitiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.103, de 10 de março de 2015), (II) autorização governamental e (III) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas destinação específica do imóvel, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

É esta a razão porque encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando a compreensão de sua Excelência e demais membros desta Casa para aprovação do Projeto.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

SEL

Secretaria de Licitações
e contratos

TERMO DE ADVERTÊNCIA

CPL nº. 596/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 96/2017

Objeto: Fornecimento de medicamentos para atender a rede municipal de saúde- itens de farmácia básica.

Contratante: Prefeitura de Sorocaba.

Contratada: Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda..

Assunto: Fica a contratada, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, ADVERTIDA por descumprimento à cláusula 4.2 e de acordo com a cláusula 10.2.1 do compromisso nº 898/2017, conforme informações constantes nos autos.

Luciana Medeiros

Seção de Apoio a Contratos de Materiais

PORTARIA SELC Nº 011/2018

O Secretário de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições legais; Considerando a necessidade de disciplinar a condução dos PREGÕES PRESENCIAIS, e Considerando o disposto no Decreto nº 14.575 e 14.576 de 05/09/2005;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Aliane Francisco Mendes e Cristiane De Oliveira Lima como REPRESENTANTES e/ou PREGOEIROS e ELEMENTOS DE APOIO da Prefeitura de Sorocaba nas suas licitações de Pregão Presencial.

Art. 2º - Designar os servidores Marli Fatima Pereira, Luanda Gomes Zara, Bruna Pessini Biudes Silveira Molina, Deusdete De Matos, Renata De Moraes Souza, Evelyn De Oliveira Moraes Feliciano e André Mathias Moraes Da Silva, para desempenhar as funções de PREGOEIRO da Prefeitura de Sorocaba nas licitações de Pregão Presencial.

Art. 3º - Designar os Servidores Felipe Monteiro Hiraoka, Ana Beatriz De Queiroz Morelli Vieira, Stefani Pereira Delis, Renan Divino Vilas Boas, Anísia Maria Dos Santos, Camila Signorini Cardoso, Luci Helena Zorzetto Mattezi Barbosa, Aline Baradel Diniz, Paulo Horácio Fontes Bandeira Gomes, Celia Aparecida De Souza Carvalho, Ubiratan Reis de Oliveira, Fabiola Conceição Proença Ramos e Jessica Caroline Alves Pena para desempenhar as funções de ELEMENTO DE APOIO da Prefeitura de Sorocaba nas licitações de Pregão Presencial.

Art. 4º - Os designados servidores serão responsáveis para conduzir, os pregões presenciais desta Prefeitura.

Art. 5º - São atribuições dos REPRESENTANTES: Designar o Pregoeiro e o Elemento de Apoio em cada processo licitatório; determinar horários, datas e materiais ou serviços a serem licitados, publicar os processos licitatórios findos, depois dos mesmos terem sido adjudicados pelo pregoeiro e homologados materialmente pelo Ordenador de Despesa.

Art. 6º - São atribuições dos PREGOEIROS: Coordenar o pregão em todas as etapas, abrir as propostas iniciais, iniciar a disputa na fase competitiva, encaminhar esclarecimentos ao licitante, suspender o pregão temporariamente e reiniciá-lo, decidir a respeito de eventuais imprevistos ou questões apresentadas durante o certame, receber recursos, realizar a habilitação dos arrematantes e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor.

Art. 7º - São atribuições dos ELEMENTOS DE APOIO: Dar assistência ao pregoeiro ou ao representante desta municipalidade.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor a partir de 02 de Abril de 2018, revogando a Portaria SELC 022/2017, de 07 de abril de 2017.

Hudson Moreno Zuliani

Secretário de Licitações e Contratos

FSS

Fundo Social de Solidariedade

RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO

O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE – FSS, torna público para conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRO DOS INTERESSADOS EM SEREM PARCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO 2018 A SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, considerando o contido no Processo Administrativo 843/2018, bem como legislação vigente, da seguinte forma:

1. DO OBJETO

1.1 – O presente edital tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em serem parceiras para realização do casamento Comunitário 2018, com a doação de bens e/ou serviços como vestidos de noiva, arranjos de flores, serviços gráficos, bolo, refrigerantes, entre outros.

2 – DO CREDENCIAMENTO

2.1 – As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em serem parceiras deverão apresentar os seguintes documentos:

- Nome da pessoa física, identificação da razão social e do nome fantasia da pessoa jurídica;
- Número do cadastro nacional de pessoa jurídica no Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) ou cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- Estatuto ou Contrato Social Atualizado;
- Indicação do representante legal;
- Endereço físico;
- Endereços eletrônicos;
- Contatos telefônicos.

2.2 - Os interessados deverão procurar o Fundo Social de Solidariedade – Palácio dos Tropeiros – 4º andar – Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 – Alto da Boa Vista, CEP. 18013-280 – Sorocaba, até o dia 25 de maio de 2018 das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas.

3- PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1 - As pessoas interessadas deverão doar, ceder ou prestar os serviços necessários para realização do casamento comunitário no prazo previsto no Termo que deverá ser assinado (doc. Anexo).

4 – DIVULGAÇÃO DOS PARCEIROS / APOIADORES

4.1 – Caberá ao Fundo Social de Solidariedade incluir a logomarca e/ou nome dos apoiadores no material selecionado para o evento.

4.2 – O Fundo Social de Solidariedade fará menção aos apoiadores, nas mídias sociais de sua competência, inclusive com exposição das logomarcas;

4.3 – O Fundo Social de Solidariedade irá expor um painel com as logomarcas dos apoiadores no dia do evento.

Palácio dos Tropeiros, 06 de abril de 2018.

Lilian Marangoni Crespo

Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba

TERMO DE DOAÇÃO OU CESSÃO DE _____ (OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOROCABA E _____ A SER UTILIZADO NO CASAMENTO COMUNITÁRIO 2018

Pelo presente instrumento, de um lado, _____, CNPJ nº _____, ou CPF nº _____, I.F.: _____, Inscrição Municipal _____, com endereço na Rua _____ nº _____, Bairro _____, CEP. _____, Sorocaba/SP, email: _____, telefone de contato _____, doravante denominado DOADOR, neste ato representado pelo (a) Sr (a). _____, portador (a) do RG nº _____ e CPF nº _____ do outro lado o MUNICÍPIO DE SOROCABA, inscrito no CNPJ nº 22.183.095/0001-09, com sede administrativa na Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.41, Alto da Boa Vista, CEP. 18013-280, Sorocaba/SP, neste ato representada pela Presidente do Fundo Social de Solidariedade, Lilian Marangoni Crespo, portadora do RG 7.818.432-0, inscrita no CPF nº 021.004.298-25, com poderes delegados pelo Decreto Municipal nº 22.606/2017, doravante denominada CONTRATANTE, resolvem celebrar o presente Termo de DOAÇÃO/CESSÃO, a ser utilizado no casamento comu-



(Processo nº 23.039/2010)

LEI Nº 11.691, DE 2 DE ABRIL DE 2 018.

(Altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 329/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I – será graciosa;

II - a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

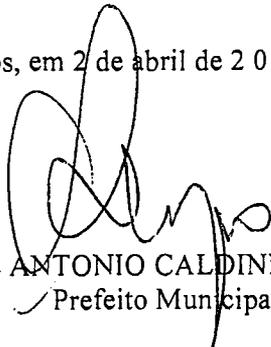
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



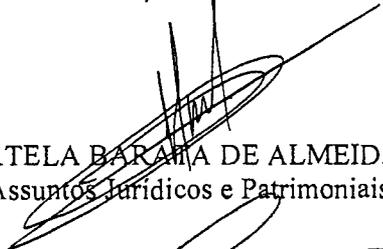
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.691, de 2/4/2018 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

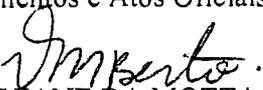


GUSTAVO PORTELA BARREIRA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.691, de 2/4/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 124/2017
Processo nº 23.039/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (I) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (II) autorização governamental e (III) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas destinação específica do imóvel, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

É esta a razão porque encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando a compreensão de sua Excelência e demais membros desta Casa para aprovação do Projeto.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.